

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MACELLE RIBEIRO PIRES XAVIER

**ENTRE O CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE HAIA E A
PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: A PERSPECTIVA DO STF SOBRE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REPATRIAÇÃO**

MACELLE RIBEIRO PIRES XAVIER

**ENTRE O CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE HAIA E A PROTEÇÃO DA
INFÂNCIA:
A PERSPECTIVA DO STF SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REPATRIAÇÃO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em DIREITO, pelo Curso de DIREITO da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Me. Matheus Bezerra

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito
CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.*

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não tem sua origem em mim. Tem origem no sonho de uma mulher que jamais pisou nos corredores de uma faculdade, mas que carregava, na simplicidade da sua fé e na grandeza do seu amor, uma certeza inabalável, a de que sua neta um dia ocuparia um lugar no mundo onde a sua voz pudesse fazer diferença.

À minha avó, dedico não apenas estas páginas, mas tudo aquilo que me tornei ao escrevê-las. A senhora sonhava em me ver doutora. Pronunciava essa palavra com uma solenidade que poucos títulos merecem, como se nela estivesse contida não apenas uma profissão, mas uma missão. Escolhi o Direito. E dentro dele, escolhi escrever sobre mulheres que vivem, ou que resistem para continuar vivendo, em lares que deveriam ser sinônimo de segurança, mas que se tornaram o espaço de maior vulnerabilidade de suas existências.

Escrevi sobre as crianças que amadurecem prematuramente no interior do medo, que constroem sua percepção de mundo a partir de um ambiente onde o afeto e a violência coexistem de forma perturbadora. Crianças que testemunham o que jamais deveriam ver e que guardam, muitas vezes em silêncio e desamparo, que alguém as enxergue não como coadjuvantes de uma tragédia doméstica, mas como sujeitos de direito que demandam proteção integral, urgente e incondicional.

Minha avó partiu antes de ver este momento. Partiu sem saber exatamente o que era um Trabalho de Conclusão de Curso, sem conhecer os fundamentos da Lei Maria da Penha, sem ter lido uma única linha de doutrina jurídica. Mas partiu sabendo, com a profundidade de quem viveu e não apenas estudou, que nenhuma mulher deveria ter medo dentro da própria casa. Que nenhuma criança deveria crescer no silêncio do terror doméstico.

Se hoje escrevo sobre dignidade, é porque um dia fui ensinada sobre amor. Esta conquista é nossa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1 A convenção de haia de 1980: origem, objetivos e mecanismos de aplicação	6
2.2 O artigo 13 (1)(b) e a exceção de risco grave: contornos normativos	8
2.3 O princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro	8
2.4 Violência doméstica, gênero e proteção jurídica da mulher	9
2.5 A Aplicação da Convenção de Haia no Brasil: Jurisprudência Anterior ao STF	11
2.6 O Novo Paradigma do STF: As ADIs 4.245 e 7.686	11
3. MATERIAL E MÉTODOS.....	13
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.....	19

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**ENTRE O CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE HAIA E A
PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: A PERSPECTIVA DO STF SOBRE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REPATRIAÇÃO**

**BETWEEN COMPLIANCE WITH THE HAGUE CONVENTION AND
CHILD PROTECTION: STF PERSPECTIVE ON DOMESTIC
VIOLENCE AND REPATRIATION**

Macelle Xavier¹, Matheus Bezerra²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: macellexavier@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: bezerraadvocaciaios@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4245 e 7.686, julgadas em agosto de 2025, que estabeleceu novo paradigma hermenêutico para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa investiga em que medida o princípio constitucional do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, pode justificar a negativa do retorno imediato quando há indícios objetivos e concretos de violência doméstica contra a genitora, ainda que a criança não seja vítima direta do abuso. A metodologia é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise temática de conteúdo. Os resultados indicam que a decisão representa avanço significativo na compatibilização entre o Direito Internacional Privado e os direitos fundamentais da mulher e da criança, mas revela tensões não resolvidas quanto ao padrão probatório exigido. Conclui-se que a interpretação conforme a Constituição do artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia, com perspectiva de gênero, densifica a proteção jurídica sem afastar a aplicabilidade do tratado, constituindo marco jurisprudencial de relevância doméstica e potencial repercussão internacional.

Palavras-chave: Convenção de Haia de 1980. Subtração Internacional de Crianças. Violência Doméstica. Melhor Interesse da Criança. STF. ADI 4.245. ADI 7.686.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the Brazilian Supreme Court's (STF) decision in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) No. 4,245 and 7,686, ruled in August 2025, which established a new hermeneutical paradigm for the application of the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction in Brazilian law. The research investigates to what extent the constitutional principle of the best interests of the child, enshrined in Article 227 of the 1988 Federal Constitution, may justify the refusal of immediate return when there are objective and concrete indications of domestic violence against the mother, even if the child is not a direct victim of abuse. The methodology is qualitative, bibliographical, documentary and jurisprudential, with thematic content analysis. The results indicate that the decision represents a significant advance in reconciling Private International Law with the fundamental rights of women and children, but reveals unresolved tensions regarding the required evidentiary standard. It is concluded that the constitutionally-conforming interpretation of Article 13(1)(b) of the Hague Convention, with a gender perspective, strengthens legal protection without undermining the treaty's applicability, constituting a landmark ruling of domestic relevance with potential international repercussions.

Keywords: 1980 Hague Convention. International Child Abduction. Domestic Violence. Best Interests of the Child. Gender Perspective. Brazilian Supreme Court. ADI 4,245. ADI 7,686.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, celebrada em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 3.413, de 14 de abril de 2000, constitui um dos mais relevantes instrumentos do Direito Internacional Privado contemporâneo voltados à proteção da infância em contexto transnacional. Ratificada por mais de cem países, a Convenção estabelece como regra geral o retorno imediato de crianças menores de dezesseis anos transferidas ou retidas ilícitamente em território diverso do de sua residência habitual, buscando neutralizar os efeitos prejudiciais do deslocamento abrupto sobre o desenvolvimento infantil e preservar os vínculos familiares e culturais essenciais à formação da criança.

A lógica central do tratado repousa sobre a premissa de que o deslocamento unilateral e não autorizado constitui ato ilícito que lesa o direito de guarda do genitor que permanece no país de origem e subtrai da criança seu ambiente habitual de convivência. O retorno imediato, nessa perspectiva, não apenas restaura a situação anterior ao deslocamento, mas desincentiva práticas de busca deliberada por jurisdições mais favoráveis a determinado genitor.

No entanto, a aplicação da Convenção revela-se profundamente problemática quando o deslocamento internacional é realizado por genitoras que fogem de situações de violência

doméstica, levando consigo os filhos como ato de proteção. Nesses casos, a mãe, que representa aproximadamente 73% dos responsáveis por retenções internacionais segundo dados consolidados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, enfrenta o paradoxo de ser enquadrada como autora de sequestro internacional justamente ao tentar proteger a si mesma e seus filhos.

Esse conflito normativo e axiológico tornou-se objeto de intensa disputa jurisprudencial no Brasil, culminando no julgamento histórico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245 e nº 7.686 pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 27 de agosto de 2025. Sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o tribunal reconheceu a compatibilidade material da Convenção com a Constituição Federal de 1988, mas estabeleceu critérios hermenêuticos específicos para adequar sua aplicação ao contexto de violência doméstica, interpretando o artigo 13, inciso I, alínea b, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

A decisão, proferida por maioria de dez votos a um, inaugurou novo paradigma na aplicação da Convenção de Haia no Brasil: afastou a lógica do retorno automático e passou a exigir análise concreta dos indícios de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta de abuso. A única divergência foi do Ministro Dias Toffoli, que julgava integralmente procedente a ADI 7.686, posição ainda mais protetiva às vítimas.

O presente trabalho se propõe a analisar criticamente essa decisão, investigando seus fundamentos constitucionais e internacionais, seus avanços e suas tensões não resolvidas, bem como suas repercussões para o sistema de justiça brasileiro. A questão central que orienta a pesquisa é: em que medida o princípio do melhor interesse da criança pode justificar a negativa do retorno imediato previsto na Convenção de Haia em casos de indícios de violência doméstica contra a genitora, e quais os limites e desafios dessa interpretação?

A relevância do tema é múltipla. Do ponto de vista teórico, a decisão do STF representa uma das mais significativas intervenções de constitucionalismo brasileiro sobre um tratado de Direito Internacional Privado, com potencial de influenciar o debate em outros países signatários. Do ponto de vista prático, ela afeta diretamente centenas de famílias brasileiras envolvidas em litígios internacionais de custódia. E do ponto de vista dos direitos humanos, ela coloca em tensão dois valores fundamentais, a segurança jurídica do sistema de retorno internacional e a proteção efetiva de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade extrema.

Para o desenvolvimento desta análise, o presente trabalho está estruturado em cinco seções. No capítulo 2, referencial teórico, são examinados os fundamentos normativos e

doutrinários que sustentam a discussão, abordando a origem e os mecanismos da Convenção de Haia de 1980, os contornos do artigo 13(1)(b) e a exceção de risco grave, o princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica e de gênero, a jurisprudência brasileira anterior ao STF na aplicação da Convenção e, por fim, o novo paradigma hermenêutico inaugurado pelo STF por meio das ADIs 4.245 e 7.686. No capítulo 3, material e métodos, descreve-se a abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial adotada, bem como as técnicas de análise de conteúdo temática e os métodos dedutivo e indutivo empregados ao longo da pesquisa. No capítulo 4, resultados e discussão, analisa-se criticamente a decisão do STF, identificando seus avanços na compatibilização constitucional e na incorporação da perspectiva de gênero, as tensões não resolvidas quanto ao padrão probatório exigido, o risco de instrumentalização do instituto em ambas as direções e as perspectivas que a decisão abre para o Direito Internacional Privado. Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se as conclusões obtidas, respondendo à questão central da pesquisa e apontando os desafios estruturais que condicionam a efetividade da proteção fixada pelo Tribunal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A convenção de haia de 1980: origem, objetivos e mecanismos de aplicação

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças foi elaborada no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em outubro de 1980, em resposta ao crescente fenômeno do deslocamento unilateral de crianças por um dos genitores, potencializado pelo aumento das relações familiares internacionais nas décadas de 1960 e 1970. O relatório explicativo elaborado por Elisa Pérez-Vera (1981), documento de interpretação oficial do tratado, esclarece que a Convenção parte de um duplo pressuposto: primeiro, que a subtração internacional de crianças é prejudicial ao seu desenvolvimento, segundo, que o melhor remédio para esse prejuízo é o retorno célere ao país de residência habitual, de modo que as questões de guarda sejam decididas pelas autoridades competentes do Estado onde a criança habitualmente vivia.

O mecanismo central da Convenção opera por meio de Autoridades Centrais designadas por cada Estado signatário, responsáveis por cooperar na localização de crianças deslocadas e facilitar seu retorno voluntário ou judicial. No Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) integra a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, funcionando como elo entre o sistema jurídico brasileiro e os sistemas estrangeiros nos casos de subtração internacional.

O tratado distingue duas situações ilícitas, o deslocamento, quando a criança é levada sem autorização do titular do direito de guarda, e a retenção ilícita, quando a criança, levada legalmente, não é devolvida ao término do prazo convencionado. Em ambos os casos, a consequência jurídica prevista é o retorno imediato ao Estado de residência habitual, devendo o processo ser concluído em no máximo seis semanas, conforme o artigo 11 da Convenção.

A Convenção não trata do mérito da guarda. Esse ponto é fundamental para compreender seus limites, ela não determina quem deve ter a guarda da criança, mas apenas que essa questão seja decidida pelo juiz competente do país de residência habitual. Pérez-Vera (1981) sublinha que a Convenção opera como uma norma de competência internacional, ela diz qual tribunal deve decidir, não como deve decidir.

No plano hierárquico do ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção de Haia de 1980 ocupa posição supralegal, conforme reconhecido pelo STF no julgamento das ADIs 4.245 e 7.686. Isso significa que ela está acima da legislação ordinária, incluindo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas abaixo da Constituição Federal. Essa posição hierárquica é determinante para compreender a possibilidade de controle de constitucionalidade de sua aplicação.

2.2 O artigo 13 (1)(b) e a exceção de risco grave: contornos normativos

O artigo 13 da Convenção de Haia prevê as exceções à regra geral do retorno imediato. Entre elas, a alínea b do inciso 1 estabelece que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não está obrigada a ordenar o retorno da criança quando a pessoa que a reteve demonstrar que existe risco grave, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer forma, ficar numa situação intolerável.

A interpretação tradicional dessa exceção, consolidada tanto pela jurisprudência brasileira quanto pela de outros países signatários, era acentuadamente restritiva. O entendimento dominante, refletido em decisões como o Recurso Especial nº 1.251.000 do Supremo Tribunal de Justiça, era de que apenas riscos graves e diretamente dirigidos à criança justificavam a aplicação da exceção, afastando, portanto, situações em que a violência era exercida exclusivamente contra a genitora.

Essa interpretação restritiva encontrava respaldo em argumentos de segurança jurídica e de preservação do sistema de cooperação internacional estabelecido pela Convenção. O receio era de que uma interpretação ampliativa da exceção do artigo 13 (1)(b) pudesse ser instrumentalizada por genitores que desejassem simplesmente evitar o retorno, invocando alegações de violência de forma estratégica e sem lastro probatório suficiente.

Contudo, estudiosos como Weiner (2000) e Kaye (1999) já apontavam, antes mesmo do julgamento do STF brasileiro, que a interpretação restritiva ignorava dados empíricos consolidados sobre o impacto da violência doméstica no desenvolvimento infantil. Pesquisas em psicologia do desenvolvimento, notadamente as de Bowlby (2014) sobre teoria do apego, demonstram que a perturbação emocional da principal figura de apego da criança, geralmente a mãe, produz efeitos diretos e mensuráveis sobre o bem-estar psicológico infantil, mesmo quando a criança não é fisicamente agredida.

O Instituto Alana, organização brasileira dedicada à proteção da infância, divulgou estudo segundo o qual 88% das mulheres brasileiras envolvidas em processos de subtração internacional de filhos são vítimas de violência doméstica, dado que evidencia a dimensão estrutural do problema e foi expressamente mencionado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto nas ADIs 4.245 e 7.686.

2.3 O princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro

O princípio do melhor interesse da criança constitui um dos pilares fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o princípio possui eficácia vinculante sobre toda a atuação estatal, conforme destaca Saraiva (2019).

No plano internacional, o princípio encontra sua formulação mais detalhada no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1980 e ratificada pelo Brasil em 1990. Esse dispositivo determina que todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança.

A doutrina especializada, representada por autores como Trindade e Rizzini (2021), destaca que o princípio do melhor interesse não é um conceito abstrato ou de aplicação automática: ele exige análise concreta de cada situação, considerando fatores como vínculos afetivos estabelecidos, condições emocionais específicas, ambiente familiar em que a criança se insere e os riscos concretos a que estaria exposta em cada cenário decisório. Essa dimensão concreta do princípio é especialmente relevante nos casos de subtração internacional, onde o retorno ao país de origem pode, paradoxalmente, ameaçar o bem-estar da criança.

A tensão entre o princípio do melhor interesse e a regra geral de retorno imediato da Convenção de Haia não é nova. Ela foi identificada por autores como Schuz (2013) como uma das principais antinomias do Direito Internacional Privado contemporâneo. A solução adotada pelo STF brasileiro, interpretar a exceção do artigo 13(1)(b) à luz do artigo 227 da Constituição Federal, representa uma forma de resolução dessa antinomia pela via do controle de constitucionalidade sobre a interpretação de tratados internacionais, o que constitui inovação jurisprudencial de significativa importância teórica.

2.4 Violência doméstica, gênero e proteção jurídica da mulher

A violência doméstica constitui fenômeno social estrutural, enraizado em relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Saffioti (2015) demonstra que a violência de gênero não é um desvio patológico de comportamento individual, mas expressão de um sistema patriarcal que naturaliza o controle masculino sobre os corpos e vidas das mulheres. Nesse contexto, a casa, espaço que deveria representar segurança e afeto, torna-se, para milhões de mulheres, o locus de maior vulnerabilidade.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa o principal instrumento legislativo de proteção à mulher em situação de violência doméstica, superando a visão reducionista que identificava apenas a agressão física. Pasinato (2017) aponta que essa ampliação conceitual foi fundamental para capturar a complexidade das dinâmicas de poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

O ciclo da violência, descrito por Walker (1979) e amplamente incorporado pela leitura jurídica e psicológica, compreende fases de tensão crescente, explosão violenta, arrependimento e lua de mel, que se sucedem de forma cíclica e progressivamente mais grave. A compreensão desse ciclo é essencial para entender por que mulheres vítimas de violência têm dificuldades em produzir provas formais de suas situações: a fase da lua de mel gera retratações, a dependência econômica inibe denúncias, e o isolamento social imposto pelo agressor reduz a rede de testemunhas e apoio.

Essa dificuldade probatória é exponencialmente ampliada no contexto transnacional. Mulheres brasileiras que vivem no exterior e são vítimas de violência doméstica enfrentam barreiras adicionais, distância física de sua rede de apoio familiar, dificuldades linguísticas, desconhecimento do sistema jurídico local, dependência econômica do cônjuge estrangeiro e, frequentemente, ausência de documentação sobre as agressões sofridas. Como destaca o curso de formação da ESMAF/TRF1 realizado em março de 2026, a subtração internacional muitas vezes representa o último ato de proteção disponível à mãe, quando todos os demais mecanismos

de proteção que se revelaram insuficientes ou inacessíveis.

A perspectiva de gênero, conceito central na decisão do STF, exige que o sistema jurídico reconheça essas assimetrias estruturais e as incorpore à análise probatória e decisória. Isso não significa presumir a veracidade de toda alegação de violência doméstica, mas sim reconhecer que o contexto de vulnerabilidade em que essas alegações são feitas justifica um padrão de avaliação sensível às dinâmicas de poder envolvidas, conforme defende o desembargador federal Marcelo de Nardi no contexto do curso da ESMAF/TRF1, ao propor a migração do sistema intuitivo para o sistema analítico-pericial na avaliação dessas situações.

Estudos sobre o impacto da violência doméstica no desenvolvimento infantil são unânimes em demonstrar que crianças que testemunham ou vivem em ambientes marcados pela violência contra a mãe sofrem consequências psicológicas graves e duradouras. Bowlby (2014), em sua teoria do apego, demonstra que a perturbação da figura materna produz insegurança de apego na criança, comprometendo sua capacidade de regulação emocional e seu desenvolvimento relacional. Pesquisas mais recentes em neurociência confirmam que a exposição crônica ao estresse associado à violência doméstica pode causar alterações estruturais no desenvolvimento cerebral infantil, com consequências para o comportamento, a aprendizagem e a saúde mental.

2.5 A Aplicação da Convenção de Haia no Brasil: Jurisprudência Anterior ao STF

A trajetória jurisprudencial brasileira na aplicação da Convenção de Haia é marcada por oscilações e inconsistências que refletem as tensões normativas subjacentes ao tema. Desde a promulgação da Convenção em 2000, os tribunais brasileiros desenvolveram entendimentos divergentes sobre o alcance das exceções ao retorno imediato, especialmente a do artigo 13(1)(b).

O Superior Tribunal de Justiça, principal instância uniformizadora da jurisprudência federal infraconstitucional, consolidou posição predominantemente restritiva em relação às exceções, especialmente no Recurso Especial n.º 1.251.000, no qual afirmou que a interpretação das exceções da Convenção deve ser restritiva, de modo a preservar o sistema de cooperação internacional estabelecido pelo tratado. Nesse precedente, o STJ afastou a aplicação da exceção do artigo 13(1)(b) em caso que envolvia alegações de violência doméstica, entendendo que o risco grave exigido pela Convenção deveria ser diretamente dirigido à criança.

Essa posição gerou críticas doutrinárias significativas, especialmente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que reiteradamente alertou para a inadequação de uma interpretação que ignorasse o contexto de violência de gênero em que muitas subtrações internacionais ocorrem. As críticas do IBDFAM focaram especialmente na assimetria probatória que afeta as mulheres brasileiras no exterior e na necessidade de uma hermenêutica sensível às

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.

dinâmicas de gênero e vulnerabilidade.

Em paralelo, os tribunais regionais federais desenvolveram abordagens mais protetivas, especialmente após a elaboração da Carta do Rio de Janeiro, documento resultante do I Seminário sobre Violência Doméstica e Aplicação da Convenção de Haia, que consolidou diretrizes para uma aplicação da Convenção com perspectiva de gênero. O Protocolo de Atuação Judicial elaborado com base nessa Carta passou a ser adotado por algumas varas federais especializadas, antecipando, em parte, o que viria a ser determinado pelo STF.

A demora excessiva na tramitação dos processos foi identificada como problema estrutural recorrente. O caso Goldman, envolvendo uma criança brasileira retida nos Estados Unidos, tornou-se símbolo das dificuldades do Brasil em cumprir os prazos previstos pela Convenção, gerando tensões diplomáticas com os Estados Unidos e pressão internacional por reformas no sistema de aplicação do tratado no país.

2.6 O Novo Paradigma do STF: As ADIs 4.245 e 7.686

O julgamento das ADIs 4.245 e 7.686 pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 27 de agosto de 2025, representa o momento de maior densidade normativa na história da aplicação da Convenção de Haia no Brasil. O resultado, dez votos favoráveis ao voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, e apenas um voto divergente, do Ministro Dias Toffoli, expressa a convergência do Tribunal em torno da necessidade de reinterpretar o tratado à luz dos valores constitucionais brasileiros.

A ADI 4.245, proposta pelo Partido Democratas (atual União Brasil), alegava que onze dispositivos da Convenção estavam sendo interpretados pelos tribunais brasileiros de modo a permitir retornos automáticos das crianças ao país de origem, sem análise suficiente do caso concreto, violando direitos constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a proteção integral da criança. Já a ADI 7.686, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questionava especificamente a interpretação do artigo 13(1)(b), pedindo que a exceção de risco grave fosse aplicada quando houvesse suspeita de violência doméstica, mesmo que a criança não fosse vítima direta.

O voto do relator, Ministro Barroso, estruturou-se em torno de três grandes reconhecimentos. Primeiro, a compatibilidade material da Convenção com a Constituição Federal, conferindo ao tratado status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo, a existência de dois problemas práticos graves: a excessiva morosidade do Judiciário brasileiro na tramitação desses casos e a ausência de critérios claros para aplicar a exceção do artigo 13(1)(b) em situações de violência doméstica. Terceiro, a necessidade de interpretar o artigo 13(1)(b) à

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.

luz do artigo 227 da Constituição Federal e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica contra a mãe, ainda que a criança não seja vítima direta.

Votos concorrentes enriqueceram a fundamentação da decisão. O Ministro Alexandre de Moraes destacou o machismo estrutural como fator explicativo para o fato de que aproximadamente 73 a 80% dos responsáveis por retenções internacionais serem mulheres, dado que revela não uma propensão feminina à ilicitude, mas a desproporcional exposição das mulheres à violência doméstica e sua consequente necessidade de buscar proteção em outros países. O Ministro Nunes Marques sublinhou que a análise deve ser baseada em provas robustas, sem se confundir a urgência com precipitação. O Ministro Flávio Dino propôs que o "retorno imediato" seja sempre precedido de um procedimento que garanta à mulher o contraditório e a ampla defesa.

A divergência do Ministro Dias Toffoli é juridicamente significativa: ele votou pela procedência integral da ADI 7.686, entendendo que o próprio texto da Convenção, devidamente interpretado, já contemplaria a proteção pretendida pelas ações, posição que, se prevalecesse, teria dispensado a técnica de interpretação conforme à Constituição e atribuído um alcance mais amplo à própria norma convencional.

Além da questão hermenêutica central, o Tribunal determinou um conjunto de medidas estruturais e procedimentais: concentração da competência em varas federais e turmas especializadas; tramitação preferencial dos processos; prazo máximo de um ano para decisão final; elaboração pelo CNJ de nova resolução sobre o tema; instituição de núcleos de apoio nos tribunais; e criação de protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica nas unidades consulares brasileiras no exterior.

A tese fixada pelo Tribunal foi: (1) a Convenção de Haia de 1980 é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal; (2) sua aplicação exige medidas estruturais para tramitação célere e eficaz; (3) a exceção do artigo 13(1)(b) deve ser interpretada com perspectiva de gênero, admitindo sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se por abordagem qualitativa, de natureza teórico-descritiva e analítico-interpretativa. A escolha metodológica justifica-se pela complexidade do objeto estudado, que envolve a intersecção entre Direito Internacional Privado, Direito

Constitucional, Direito de Família, Direitos Humanos e estudos interdisciplinares sobre violência de gênero e desenvolvimento infantil, dimensões que não comportam quantificação objetiva, mas demandam investigação compreensiva de sentidos, valores e princípios jurídicos.-

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica abrange obras clássicas e contemporâneas dos campos do Direito Internacional e Privado, Direito de Família, Direito Constitucional, Direitos Humanos e estudos interdisciplinares sobre desenvolvimento infantil e violência doméstica. Incluem-se obras de referência como o relatório explicativo de Pérez-Vera (1981) sobre a Convenção de Haia, os estudos de Saffioti (2015) sobre patriarcado e violência de gênero, os trabalhos de Bowlby (2014) sobre teoria do apego e as contribuições de Pasinato (2017) sobre violência doméstica no Brasil.

A pesquisa documental envolve o exame detalhado da Convenção de Haia de 1980, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da Lei Maria da Penha, das resoluções do CNJ, do documento oficial do STF “Informação à Sociedade” sobre as ADIs 4.245 e 7.686, e dos materiais produzidos pelo curso de formação continuada da ESMAF/TRF1, realizado em março de 2026.

A técnica de análise é a análise de conteúdo em sua perspectiva temática, que permite identificar, organizar e interpretar categorias analíticas relevantes para o objeto estudado, tais como risco grave e situação intolerável, vulnerabilidade da mulher em contextos transnacionais, repercussões da violência doméstica no desenvolvimento infantil, densidade normativa do princípio do melhor interesse, e impacto da decisão do STF sobre a aplicação da Convenção no Brasil.

Os métodos de raciocínio empregados são o dedutivo, partindo dos princípios gerais do Direito Internacional e Constitucional para analisar o caso específico das ADIs 4.245 e 7.686, e o indutivo, extraíndo das situações concretas de violência doméstica em contextos de subtração internacional as categorias analíticas necessárias para compreender os desafios da decisão do STF.

Os limites da pesquisa decorrem de suas próprias características metodológicas, por tratar-se de estudo qualitativo e teórico, não são utilizados métodos empíricos, entrevistas ou coleta direta de dados com famílias envolvidas em litígios internacionais. Essa delimitação impede a observação direta dos impactos emocionais produzidos pelas decisões de retorno ou retenção, restringindo a investigação à análise das fontes oficiais disponíveis.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.

4.3 Avanços da Decisão e Compatibilização Constitucional

O julgamento das ADIs 4.245 e 7.686 produz avanços inegáveis e estruturantes para o sistema jurídico brasileiro. O primeiro e mais significativo é o reconhecimento formal de que a aplicação de tratados internacionais no Brasil não é imune ao controle de constitucionalidade, ainda que o próprio texto do tratado seja considerado compatível com a Constituição. A técnica de interpretação conforme à Constituição aplicada ao artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia demonstra que o STF está disposto a intervir na hermenêutica do Direito Internacional Privado quando sua aplicação ameaça direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988.

Esse posicionamento tem relevância teórica considerável. Ele aprofunda a doutrina do status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, que, desde o julgamento do RE 466.343 em 2008, é posição consolidada do STF, ao estender sua aplicação a um tratado que, embora não seja formalmente um tratado de direitos humanos, tem por objeto a proteção de um grupo vulnerável: as crianças. A decisão sugere que o status supralegal não é apenas uma posição hierárquica formal, mas implica exigência de compatibilidade material com os valores constitucionais fundamentais.

O segundo avanço é a incorporação da perspectiva de gênero como critério hermenêutico vinculante na aplicação da Convenção de Haia. Ao reconhecer que aproximadamente 73 a 80% dos responsáveis por retenções internacionais são mulheres e que isso não é coincidência, mas expressão do machismo estrutural, conforme destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal incorporou ao raciocínio jurídico dados sociológicos e empíricos que historicamente ficavam fora da análise jurídica formal. Trata-se de uma ruptura epistemológica significativa: o Direito reconhece que não pode ser neutro diante de desigualdades estruturais de gênero.

O terceiro avanço são as medidas estruturais determinadas. A concentração de competência em varas especializadas, a tramitação preferencial, o prazo máximo de um ano para decisão e a criação de núcleos de apoio nos tribunais respondem a uma crítica historicamente formulada: o Brasil descumpria sistematicamente os prazos da Convenção, prejudicando tanto as crianças quanto os genitores envolvidos. A determinação de que o Poder Executivo elabore protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica nas unidades consulares representa reconhecimento de que a proteção dessas vítimas começa antes do processo judicial, no momento em que a mulher busca ajuda nas representações diplomáticas brasileiras no exterior.

4.2 Tensões e Limites da Decisão do STF

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.

A análise crítica da decisão revela, contudo, tensões não resolvidas que merecem atenção. A primeira delas diz respeito à consistência interna da tese fixada. O documento oficial do STF afirma que a decisão foi tomada "por unanimidade" quanto à compatibilidade da Convenção com a Constituição, mas a votação final foi de dez a um, com divergência do Ministro Toffoli. Essa inconsistência entre os materiais de comunicação institucional e o resultado efetivo do julgamento é um dado relevante: ela sugere uma narrativa simplificadora que pode dificultar a correta compreensão da amplitude da decisão.

A comparação entre o documento jornalístico que noticiou a sessão do dia 27 de agosto de 2025, afirmando que a decisão foi "por unanimidade", e o documento oficial do STF ("Informação à Sociedade"), que corretamente indica votação de 10 por 1, revela um problema de precisão na comunicação institucional do Tribunal. Para fins acadêmicos e práticos, importa destacar: não houve unanimidade, e a divergência de Toffoli, que julgava integralmente procedente a ADI 7.686, representa uma posição doutrinária relevante, mais favorável ainda às vítimas, que pode influenciar futuras interpretações.

A segunda tensão diz respeito à relação entre a decisão do STF e o cenário internacional. A Convenção de Haia é um tratado multilateral ratificado por mais de cem países, administrado por um organismo supranacional, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que periodicamente monitora sua aplicação pelos Estados signatários. A interpretação extensiva da exceção do artigo 13(1)(b) adotada pelo STF brasileiro, embora alinhada com tendências de outros tribunais constitucionais (notadamente em casos perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos), pode gerar tensões diplomáticas com países que adotam interpretações mais restritivas.

Esse risco é real: se outros países concluírem que a aplicação da Convenção no Brasil é sistematicamente orientada a negar retornos quando alegada violência doméstica, poderão reciprocamente adotar postura mais restritiva nos casos envolvendo crianças que saem do Brasil sem autorização de um dos genitores. A reciprocidade é um princípio implícito em qualquer sistema de cooperação jurídica internacional, e sua erosão pode prejudicar, paradoxalmente, as próprias crianças e famílias brasileiras que o sistema busca proteger.

4.3 O Padrão Probatório e o Risco de Instrumentalização

A terceira e mais complexa tensão da decisão diz respeito ao padrão probatório exigido para a aplicação da exceção ampliada do artigo 13(1)(b). A tese fixada pelo STF exige "indícios objetivos e concretos" de violência doméstica, fórmula que busca equilibrar a proteção efetiva das vítimas com a prevenção da instrumentalização do instituto.

Esse equilíbrio, porém, é de difícil operacionalização prática. O que são "indícios objetivos e concretos" em contextos de violência doméstica transnacional, onde a produção de provas formais é estruturalmente dificultada pelas barreiras linguísticas, econômicas e sociais já descritas? Como o juiz brasileiro deve avaliar documentos produzidos em outro país, relatos de violência que ocorreram no exterior e laudos psicossociais elaborados em contextos culturais distintos?

O desembargador federal Marcelo de Nardi, no contexto do curso da ESMAF/TRF1, apontou com precisão o desafio: é necessário migrar do sistema intuitivo de avaliação probatória para o sistema analítico-pericial. Isso significa que a decisão sobre o retorno não pode ser baseada na impressão subjetiva do juiz sobre a credibilidade da mulher, mas deve apoiar-se em perícias psicossociais de qualidade, realizadas por profissionais especializados, capazes de avaliar objetivamente os riscos para a criança em cada cenário.

O risco de instrumentalização existe em ambas as direções. Por um lado, há o risco de que genitores que desejam simplesmente evitar o retorno utilizem alegações de violência doméstica de forma estratégica, sem fundamento fático suficiente. Por outro lado, e esse risco é sistematicamente subestimado na literatura jurídica, há o risco de que juízes exijam provas impossíveis de serem produzidas pelas vítimas, efetivamente negando proteção a mulheres e crianças em situação de risco real. O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, tocou nesse ponto ao defender uma posição mais favorável à proteção das vítimas que a adotada pelo relator.

A solução proposta pelo Ministro Flávio Dino, garantir o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer decisão de retorno, aponta na direção correta: o processo deve ser um espaço de produção de provas e não de execução automática. Contudo, essa solução também traz consigo o risco de prolongar a permanência da criança no Brasil enquanto o processo tramita, criando vínculos com o novo ambiente que podem, com o tempo, tornar o retorno ainda mais traumático.

Essa última tensão, entre a necessidade de um processo robusto e o imperativo da celeridade, é irresolúvel dentro dos limites da decisão do STF. Ela aponta para um problema estrutural: a Convenção de Haia foi desenhada para situações de deslocamento abrupto e de curta duração. Quanto mais o processo se prolonga, seja por morosidade do Judiciário, seja pela garantia do contraditório, mas a criança se enraíza no novo ambiente e mais o retorno se torna custoso para seu bem-estar. O prazo máximo de um ano determinado pelo STF é um avanço, mas sua efetiva implementação depende de reformas estruturais profundas no âmbito do Judiciário federal brasileiro.

4.5 Perspectivas para o Direito Internacional Privado

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.

A decisão do STF nas ADIs 4.245 e 7.686 tem potencial de influenciar o debate internacional sobre a aplicação da Convenção de Haia em casos de violência doméstica. Ela se insere em uma tendência global de reconhecimento de que o tratado, elaborado em 1980, precisa ser reinterpretado à luz dos avanços normativos e empíricos sobre violência de gênero ocorridos nas décadas subsequentes.

O II Fórum Global sobre Violência Doméstica e Aplicação da Convenção de Haia, realizado em 2025 e mencionado na justificativa do projeto de pesquisa que originou este trabalho, evidencia que a questão não é exclusivamente brasileira: países de todos os continentes enfrentam o desafio de aplicar um tratado de cooperação jurídica internacional em contextos nos quais o deslocamento internacional é motivado por necessidade de proteção contra a violência, e não por estratégia de forum shopping parental.

O Brasil, ao posicionar-se pela interpretação com perspectiva de gênero do artigo 13(1)(b), contribui para o desenvolvimento do Direito Internacional Privado em direção a uma abordagem mais sensível aos direitos humanos. Contudo, para que essa contribuição seja efetiva e não gere retaliações diplomáticas ou erosão do sistema de cooperação, é essencial que a implementação da decisão seja acompanhada de investimentos estruturais no sistema de justiça e de um diálogo permanente com os demais países signatários da Convenção.

A formação de uma rede internacional de juízes de enlace especializados em violência doméstica e subtração internacional, proposta pelo curso da ESMAF como um dos encaminhamentos prioritários, é um passo nessa direção. Essa rede pode funcionar como espaço de troca de boas práticas, desenvolvimento de padrões probatórios comuns e construção de confiança mútua entre sistemas jurídicos de diferentes países, reduzindo o risco de que a proteção de vítimas em um país seja percebida como descumprimento do tratado por outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.245 e 7.686, que inaugurou novo paradigma hermenêutico para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 no Brasil. Os resultados obtidos permitem formular as seguintes considerações finais.

A decisão do STF representa avanço estruturante no Direito Internacional Privado brasileiro. Ao reconhecer a supralegalidade da Convenção de Haia e simultaneamente exigir que sua aplicação seja compatível com o artigo 227 da Constituição Federal e com a perspectiva de gênero, o Tribunal criou um modelo de controle de constitucionalidade sobre a interpretação de

tratados internacionais que pode servir de referência para outros contextos nos quais o Direito Internacional entra em tensão com valores constitucionais fundamentais.

A incorporação da perspectiva de gênero como critério hermenêutico vinculante é, do ponto de vista dos direitos humanos, o aspecto mais significativo da decisão. Ela reconhece que o Direito não é neutro diante das desigualdades estruturais de gênero e que a aplicação mecânica de normas internacionais pode, paradoxalmente, aprofundar a vulnerabilidade de mulheres e crianças que o sistema jurídico deveria proteger.

Contudo, a análise crítica revela tensões não resolvidas que merecem atenção dos operadores do Direito. A inconsistência entre a narrativa de "unanimidade" presente em alguns materiais de comunicação institucional e o resultado efetivo de dez a um, com divergência relevante do Ministro Toffoli, é um dado que a doutrina não deve ignorar. A posição de Toffoli representa uma alternativa hermenêutica mais protetiva que pode ganhar força em julgamentos futuros.

O padrão probatório exigido, "indícios objetivos e concretos" é simultaneamente o maior avanço e o maior desafio da decisão. Sua operacionalização efetiva depende de investimentos estruturais em perícias psicossociais de qualidade, de capacitação continuada dos magistrados e de protocolos institucionais que tornem a produção de provas em contextos de violência doméstica transnacional menos dependente dos recursos e da rede de apoio das vítimas.

O risco de instrumentalização do instituto existe em ambas as direções e não pode ser resolvido por fórmulas abstratas: ele exige um Judiciário equipado, treinado e sensível às dinâmicas de poder que caracterizam esses conflitos. O curso da ESMAF/TRF1 e os encaminhamentos nele produzidos são passos concretos nessa direção, mas ainda insuficientes diante da dimensão do desafio.

Por fim, a decisão do STF tem potencial de contribuir para o desenvolvimento do Direito Internacional Privado em direção a uma abordagem mais sensível aos direitos humanos. Para que essa contribuição seja efetiva, é necessário que ela seja acompanhada de diálogo permanente com os demais países signatários da Convenção de Haia, de modo a construir consensos internacionais sobre padrões de proteção a mulheres e crianças em contextos de subtração internacional construindo, assim, um sistema de cooperação jurídica que proteja não apenas os direitos de guarda dos genitores, mas a dignidade e a segurança de todas as pessoas envolvidas.

Conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança pode, sim, justificar a negativa do retorno imediato previsto na Convenção de Haia em casos de indícios concretos de violência doméstica contra a genitora, mas que a efetividade dessa proteção depende, em última análise, não apenas da norma fixada pelo STF, mas da capacidade do sistema de justiça brasileiro de

implementá-la com rigor técnico, sensibilidade humana e compromisso permanente com a dignidade das mulheres e das crianças que buscam proteção em território brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.245 e 7.686. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 27 ago. 2025**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade: ADI 4.245 e ADI 7.686. Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças**. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Curso de Formação Continuada "Convenção da Haia de 1980: Proteção Integral da Criança na Subtração Internacional"**. Brasília: ESMAF/TRF1, mar. 2025.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Haia, 25 out. 1980.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Ratificada pelo Brasil em 24 set. 1990**.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Notas técnicas sobre a aplicação da Convenção de Haia em casos de violência doméstica**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024.

KAYE, Miranda. **The Hague Convention and the Flight from Domestic Violence: How Women and Children Are Being Returned by Coach and Four**. International Journal of Law and the Family, Oxford, v. 13, n. 2, p. 191-212, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2015.

PASINATO, Wânia. **Violência doméstica: impactos e desafios na proteção de mulheres e crianças**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2017.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI ou Madre Thaís, maio, 2026.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. Hague Conference on Private International Law**, 1981.

RIZZINI, Irene. **Crianças e adolescentes: construções históricas e desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: FAPERJ**, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York: ONU, 1979.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARAIVA, Paulo Lôbo. **Família e Constituição: princípios constitucionais e seus desdobramentos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHUZ, Rhona. **The Hague Child Abduction Convention: A Critical Analysis**. Oxford: Hart Publishing, 2013.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. Nova York: Harper & Row, 1979.

WEINER, Merle H. International Child Abduction and the Escape from Domestic Violence. *Fordham Law Review*, Nova York, v. 69, n. 2, p. 593-706, 2000.